



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

97
PROCESSO Nº 030011018/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 22/07/2014
Hora: 11:33
Usuário: SÉRGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Processo: 030011018/2014
Data: 13/05/2014
Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00223, DE 17/04/2014

Titular do Processo: BANCO DO BRASIL SA
Hora: 13:03
Atendente: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao
Representante da Fazenda.

Para emitir parecer.

FCCN, em 22 de julho de 2014.

Sérgio Dália Barbosa
Matrícula 210.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011.018/14	13/05/2014		12

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do art. 40, § 1º do Decreto nº 10.487/09. BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 004.400-8, foi autuado mediante o auto de infração regulamentar nº 223/14, de 17/04/2014, relativo a não apresentação da DIEF ANO BASE 2008.

O FCEA (folha 34) entendeu que "o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário por descumprimento da obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, referente ao exercício de 2008" teria expirado em 01/01/2014. Utilizou, para o cálculo da decadência, a regra contida no artigo 173, I do CTN, relativa ao lançamento tributário, considerando como marco inicial da contagem o 1º dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

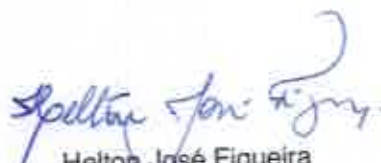
Entendemos, no entanto, que no caso das obrigações acessórias, o marco inicial da contagem do prazo decadencial se inicia no momento em que se configura a infração, ou seja, ao término do prazo para atendimento da exigência. No que se refere à DIEF, assim determinava a lei nº 2.597/08, que a instituiu:

"Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas do imposto, inscritas no Cadastro de Tributos Mobiliários do Município ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na forma e prazos estabelecidos em regulamento".

O prazo para entrega, contudo, não foi estabelecido em regulamento, relativamente ao período de que aqui se trata. Dessa forma, torna-se inexigível a obrigação, e incabível a penalização do contribuinte face ao não atendimento daquela.

Pelos motivos expostos, opina-se pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, 29 de julho de 2014.


Helton José Figueira
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011018/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 24/07/2014
Hora: 10:20
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

23

Processo : 030011018/2014
Data : 13/05/2014
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : BANCO DO BRASIL SA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00223, DE 17/04/2014

Titular do Processo : BANCO DO BRASIL SA
Hora : 13:03
Atendente : NILCÉIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para relatar.

FCCN, em 29 de julho de 2014.

Sérgio Dália Barbosa
Matrícula nº 219.693-1
Presidente do Conselho de Controle FCCN

07/07/2014

[Handwritten signature]

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011018/14		<i>Nilton de Souza Lins 229.514-8</i>	<i>44</i>



PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Recurso de ofício. Auto de Infração Regulamentar. Não entrega da Dief ano base 2008. Alegação de que o prazo para a Fazenda realizar o lançamento já teria expirado. Inocorrência. Impossibilidade de penalização do contribuinte, por ausência de prazo na legislação para o seu atendimento. procedência.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho:

Trata-se de Recurso de ofício relativo à decisão de 1ª instância pelo cancelamento de auto de infração regulamentar, lavrado por não entrega da Dief 2008.

A decisão de 1ª instância entendeu ter ocorrido a decadência quanto ao direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento. Este se deu em 17/04/2014, ao passo que o prazo decadencial teria terminado em 01/01/14. Para definição do marco inicial da contagem do prazo decadencial, utilizou-se a regra contida no artigo 173, inciso I do CTN ("primeiro dia do exercício seguinte daquele em poderia ter sido efetuado o lançamento").

A Representação Fazendária pondera, no entanto, que, no caso de obrigações acessórias, a infração ocorre no momento em que expira o prazo legal para o seu cumprimento, sendo este o marco inicial da contagem. Contudo, opina pelo provimento do recurso, tendo em vista que a lei nº 2.597/08, que instituiu a Dief, previa a fixação do prazo para entrega daquela declaração em regulamento. E informa que aquele jamais foi publicado, o que tornaria inexigível a obrigação, impossibilitando a autuação do contribuinte pelo seu não atendimento.

Concordamos com a análise da Representação Fazendária, motivo pelo qual votamos pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

FCCN, em 05 de Agosto de 2014.

CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/011018/14

DATA: - 05/08/14

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

716º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 05/08/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrick Neto
3. Alcídio Haydt Souza
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

FCCN, em 05 de agosto de 2014.

Paulino de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

216
Nilton de Souza
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 716ª Sessão Ordinária

data: - 05/08/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/011.018/2014

RECORRENTE: - Banco do Brasil S/A
RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal
RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº 0223, datado de 17 de abril de 2014, nos termos do voto do Relator.

MENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.681/2014

"Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Não entrega da DIEF ano base 2008; alegação de que o prazo para a Fazenda realizar o lançamento já teria expirado. Improcedência."

FCCN, em 05 de agosto de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa
Matrícula 249.076-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

Niterói, RJ
14/08/2014


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/011018/2014
"BANCO DO BRASIL S/A."
RECURSO DE OFÍCIO



Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00223, datado de 17 de abril de 2014, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 05 de agosto de 2014.

Sérgio Dalla Barbosa
Município 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN


PROCESSO 030/011018/14	DATA 13/05/14	RUBRICA 	FLS. 
----------------------------------	-------------------------	--	--

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 26 de agosto de 2014.


Sérgio Dalto Barbosa
Matrícula 218.003-7
Presidente do Conselho Contribuintes FUCH